



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 98/2013 - São Paulo, quarta-feira, 29 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

Expediente Processual 22441/2013

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048228-20.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.048228-7/SP
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO	: RUBENS NAVES e outro
CODINOME	: MARIA LYGIA QUARTIN DE MORAES NEHRING
APELADO	: MARTA MORAES NEHRING
ADVOGADO	: RUBENS NAVES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES E OUTRO, a fls. 926/937, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 948 do CC, pugnano pela condenação da Recorrida ao ressarcimento dos danos materiais devidos aos dependentes do falecido.

b) negativa de vigência ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, sustentando que sua incidência se limita às ações da Fazenda Pública a pagamento de verbas remuneratórias a seus servidores, indevida sua aplicação ao presente caso (em que se busca indenização pelo óbito de perseguido político no Regime Militar).

É o suficiente relatório.

Inicialmente, observa-se que a presente irresignação impugna a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 às ações indenizatórias contra o Estado (e não sua incidência imediata no tempo, temática submetida ao julgamento pelo rito dos repetitivos nos autos do RESP 1.205.946). Assim sendo, quanto a este ponto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual 22441/2013

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048228-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048228-7/SP

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO	:	RUBENS NAVES e outro
CODINOME	:	MARIA LYGIA QUARTIN DE MORAES NEHRING
APELADO	:	MARTA MORAES NEHRING
ADVOGADO	:	RUBENS NAVES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 941/951, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) negativa de vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32 e ao art. 1º da Lei 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura durante o Regime Militar, seguida de óbito).
- c) contrariedade ao art. 16 da Lei 10.559/02, que veda a cumulação da indenização prevista na referida norma com qualquer outro pagamento (tal qual a condenação fixada no presente feito).

Contrarrazões a fls. 955/963.

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010